DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

**Proposição:** **PLEI - PROJETO DE LEI**
**Número:** **000277/2025**

| OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS |
|---|
| Em: 18/08/2025 |
| |
| José Márcio Lopes Guedes |
| PRESIDENTE |

**Dispõe sobre a responsabilização financeira do autor de maus-tratos aos animais, pelos custos veterinários decorrentes do resgate, tratamento e recuperação dos mesmos, no âmbito do município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído no Município de Juiz de Fora, que todo tutor responsável legal por animal vítima de maus-tratos, comprovadamente autuado por autoridade competente, será obrigado a arcar com todas as despesas veterinárias decorrentes do resgate, tratamento e recuperação do animal.

Parágrafo único. O pagamento das despesas do tratamento do animal não substitui outras sanções aplicáveis.

Art. 2º As despesas referidas no artigo anterior compreendem, entre outras:
I - Atendimento de urgência e emergência veterinária;
II - Internações, exames e medicamentos;
III - Procedimentos cirúrgicos e cuidados especializados;
IV - Alimentação especial durante o tratamento.

Art. 3º A responsabilidade financeira será apurada administrativamente pela autoridade competente (Guarda Municipal, Polícia Militar Ambiental, Polícia Civil, fiscais da Prefeitura ou órgão público de proteção animal) e poderá ser exigida por via administrativa ou judicial, por meio de cobrança ao infrator.

Art. 4º As despesas a serem ressarcidas pelo agressor deverão ser comprovadas por meio de recibos, notas fiscais e outros documentos emitidos pelos prestadores de serviços veterinários ou organizações de proteção animal responsáveis pelo tratamento do animal.

Art. 5º Quando o atendimento do animal for realizado por Serviço Público Veterinário, o agressor deverá ressacir a Administração Pública por todos os custos com o tratamento do animal vítima de maus-tratos, sendo que o não pagamento dos custos referidos, poderá ensejar a inscrição do débito em dívida ativa do município.

Art. 6º No caso do atendimento ser realizado por Clínica Veterinária Privada conveniada, o agressor deverá ressarcir o protetor responsável que efetivou os cuidados do animal, ou efetuar o pagamento diretamente a Clínica nos termos do art. 4º.

Art. 7º O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei não exime o agressor das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 151300


*Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700*
*36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil*
*Home Page: www.camarajf.mg.gov.br* *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

demais sanções penais, civis e administrativas decorrentes dos atos de maus-tratos, conforme a legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 16 de julho de 2025.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 151300



*Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700*
*36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil*
*Home Page: www.camarajf.mg.gov.br* *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa estabelecer a responsabilização efetiva dos autores de maus-tratos contra animais, obrigando-os a arcar com todos os custos de atendimento veterinário decorrentes de seus atos.

Na maioria dos casos, o que acontece é somente uma notificação para o tutuor mude de conduta, ou o responsável pode ser preso e solto, logo em seguida, e a multa aplicada não é direcionada ao animal vítima dos maus-tratos, quando sobrevivem. Felizmente, dia a dia, tentamos alterar essa realidade, levando os agressores à justiça e criando políticas públicas que diminuam os índices de maus-tratos.

Na prática, os protetores, ONGs e até mesmo o poder público municipal acabam assumindo gastos consideráveis no resgate, socorro, internação e tratamento de animais vítimas de crueldade. A impunidade financeira acaba estimulando a reincidência.

Ao obrigar os autores do crime a ressarcirem os custos, esta lei reforça o princípio da responsabilidade civil e penal e desonera quem hoje atua na linha de frente da proteção animal, como é o caso do nosso mandato, que frequentemente socorre animais abandonados ou agredidos.

Além disso, a medida está alinhada com o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Por tal motivo, conto com apoio dos pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Barbosa Lima, 16 de julho de 2025.

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 151300



*Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700*
*36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil*
*Home Page: www.camarajf.mg.gov.br* *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*